



## SUBEMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0018/2019

Os arts. 1º ao 7º, 10, 11, 14 ao 17, 19, 20 e 23 do Projeto de Lei nº 0018/2019, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituída a política estadual de segurança de barragens, a ser implementada de forma articulada com a Política Nacional de Segurança de Barragens - PNSB, estabelecida pela Lei Federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, e com as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa Civil.

Parágrafo único. Esta lei aplica-se a barragens destinadas à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos e resíduos industriais ou de mineração e a barragens de água ou líquidos associados a processos industriais ou de mineração, que apresentem, no mínimo, uma das características a seguir:

I – altura do maciço, contada do ponto mais baixo da fundação à crista, maior ou igual a 10m (dez metros);

II – capacidade total do reservatório maior ou igual a 1.000.000m³ (um milhão de metros cúbicos);

III – reservatório com resíduos perigosos;

IV – potencial de dano ambiental médio ou alto, conforme regulamento.

Art. 2º Na implementação da política instituída por esta lei, serão observados os seguintes princípios:

I – prevalência da norma mais protetiva ao meio ambiente e às comunidades potencialmente afetadas pelos empreendimentos;

II – prioridade para as ações de prevenção, fiscalização e monitoramento, pelos órgãos e pelas entidades ambientais competentes do Estado.

Art. 3º O empreendedor é o responsável pela segurança da barragem, cabendo-lhe o desenvolvimento das ações necessárias para garantir a segurança nas fases de planejamento, projeto, instalação, operação e desativação e em usos futuros da barragem.

Art. 4º O licenciamento e a fiscalização ambiental de barragens no Estado competem a órgãos e entidades do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - Sisema, sem prejuízo das ações de fiscalização previstas no âmbito da PNSB.

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades competentes do Sisema deverão atuar de forma articulada com os órgãos ou entidades responsáveis pela execução da PNSB, com vistas ao compartilhamento de informações e ações de fiscalização.

Art. 5º O órgão ou a entidade competente do Sisema manterá cadastro das barragens instaladas no Estado e as classificará conforme seu potencial de dano ambiental, observados os critérios gerais estabelecidos no âmbito da PNSB.

Parágrafo único. O órgão ou a entidade competente do Sisema elaborará e publicará anualmente inventário das barragens, sujeitas a aplicação dessa lei, instaladas no Estado, contendo o resultado das auditorias técnicas de segurança dessas estruturas e a respectiva condição de estabilidade da barragem.

Art. 6º A construção, a instalação, o funcionamento, a ampliação e o alteamento de barragens no Estado dependem de prévio licenciamento ambiental, na modalidade trifásica, que compreende a apresentação preliminar de Estudo de Impacto

Ambiental - EIA e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA e as etapas sucessivas de Licença Ambiental Prévia - LAP, Licença Ambiental de Instalação - LAI e Licença Ambiental de Operação - LAO, vedada a emissão de licenças concomitantes, provisórias, corretivas e *ad referendum*.

.....  
Art. 7º No processo de licenciamento ambiental de barragens, deverão ser atendidas as seguintes exigências, sem prejuízo das obrigações previstas nas demais normas ambientais e de segurança e de outras exigências estabelecidas pelo órgão ou pela entidade ambiental competente:

mínimo: I – para a obtenção da LAP, o empreendedor deverá apresentar, no

.....  
mínimo: II – para a obtenção da LAI, o empreendedor deverá apresentar, no

.....  
g) apresentação do Plano de Continuidade das Atividades - PCA

.....  
no mínimo: III – para a obtenção da LAO, o empreendedor deverá apresentar,

.....  
§ 1º – O órgão ou a entidade competente do Sisema poderá estabelecer exigências específicas em relação à qualificação dos responsáveis técnicos e ao conteúdo mínimo e ao nível de detalhamento dos estudos, manuais, planos, projetos ou relatórios exigidos para o licenciamento ambiental de que trata este capítulo.

§ 2º A análise do pedido de LAP deverá ser precedida de audiências públicas promovidas pelo órgão ou a entidade competente do Sisema para discussão do projeto conceitual da barragem, considerando suas diversas fases de implantação até a cota final, para as quais serão convidados, sem prejuízo de outros:

- I - o empreendedor;
- II - os cidadãos afetados direta ou indiretamente residentes nos municípios situados na área da bacia hidrográfica onde se situa o empreendimento;
- III - os órgãos ou entidades estaduais e municipais de proteção e defesa civil;
- IV - as entidades e associações da sociedade civil;
- V - o Ministério Público do Estado de Santa Catarina;
- VI - o Ministério Público Federal; e
- VII - a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

§ 3º Nas audiências públicas previstas no § 2º, serão reservados espaço e tempo às mulheres, visando a discutir os impactos específicos do empreendimento em suas vidas.

§ 4º As deliberações e os questionamentos apresentados nas audiências públicas constarão em ata e serão fundamentadamente apreciados nos pareceres do órgão ambiental que subsidiarem o processo de licenciamento.

§ 5º A concessão da LAO está condicionada à aprovação do PAE, nos termos do caput do art. 9º.

§ 6º Na LAO, constarão expressamente o tempo mínimo a ser cumprido entre as ampliações ou os alteamentos de barragens e os requisitos técnicos necessários para essas operações.

§ 7º O órgão ou a entidade ambiental competente deverá, ao conceder a LAP, a LAI ou a LAO, estabelecer condicionantes a serem cumpridas pelo empreendedor.

§ 8º O cumprimento das exigências para cada etapa do licenciamento ambiental, previstas dos incisos I a III do caput, será comprovado antes da concessão das respectivas licenças, sendo vedada sua inserção como condicionante para etapa posterior do licenciamento.

§ 9º O não cumprimento de condicionante estabelecida pelo órgão ou pela entidade ambiental competente, prevista no § 7º, acarretará a suspensão da licença concedida.

§ 10 Qualquer omissão referente às exigências de que trata este artigo acarretará a nulidade de eventual licença concedida.

§ 11 Não serão permitidas alterações no projeto original que modifiquem a geometria da barragem licenciada, salvo se a alteração for objeto de novo procedimento de licenciamento ambiental.

§ 12 Quando houver mais de uma barragem na área de influência de uma mesma mancha de inundação, os estudos dos cenários de rupturas de barragens a que se referem as alíneas "f" do inciso I e "a" do inciso III do caput conterão uma análise sistêmica de todas as barragens em questão.

.....

Art. 10 O empreendedor fica obrigado a notificar formalmente ao órgão fiscalizador e à entidade fiscalizadora do Sisema a data de início e as dimensões da ampliação, do alteamento e eventuais obras de manutenção corretiva da barragem, com antecedência mínima de quinze dias úteis contados da data de início da ampliação, do alteamento ou da manutenção corretiva.

Art. 11 Em caso de barragens destinadas à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos ou resíduos de mineração, o pedido de LAP será apresentado até trinta dias depois de protocolado o requerimento de autorização ou concessão de lavra ao órgão ou à entidade federal competente.

.....

Art. 14 Além das obrigações previstas na legislação vigente, em especial no âmbito da PNSB, cabe ao empreendedor responsável pela barragem:

I – informar ao órgão ou à entidade competente do Sisema e ao órgão ou à entidade estadual de proteção e defesa civil qualquer alteração que possa acarretar redução da capacidade de descarga da barragem ou que possa comprometer a sua segurança;

II – permitir o acesso irrestrito dos representantes dos órgãos ou das entidades competentes do Sisema e do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – Sinpdec – ao local e à documentação relativa à barragem;

.....

Art. 15 O empreendedor, concluída a implementação do Plano de Segurança da Barragem no prazo determinado como condicionante da LAO, apresentará ao órgão ou à entidade competente do Sisema declaração de condição de estabilidade da barragem e as respectivas ARTs.

.....

Art. 16 O Plano de Segurança da Barragem será atualizado pelo empreendedor, atendendo às exigências ou recomendações resultantes de cada inspeção, revisão, auditoria técnica de segurança ou auditoria técnica extraordinária de segurança.

Parágrafo único. A cada atualização do Plano de Segurança da Barragem, o empreendedor apresentará ao órgão ou à entidade competente do Sisema nova declaração de condição de estabilidade da barragem, nos termos do art. 15.

.....

Art. 17 As barragens de que trata esta lei serão objeto de auditoria técnica de segurança, sob responsabilidade do empreendedor, na seguinte periodicidade, de acordo com seu potencial de dano ambiental:

.....

§ 1º O relatório da auditoria técnica de segurança, acompanhado das ARTs dos profissionais responsáveis, será apresentado ao órgão ou à entidade competente do Sisema até o dia 1º de setembro do ano de sua elaboração, junto com a declaração de condição de estabilidade da barragem, a que se refere o art. 15, devendo ser disponibilizado no local do empreendimento para consulta da fiscalização.

.....

§ 3º As auditorias técnicas de segurança e as auditorias técnicas extraordinárias de segurança serão realizadas por uma equipe técnica de profissionais independentes, especialistas em segurança de barragens e previamente credenciados perante o órgão ou a entidade competente do Sisema, conforme regulamento.

§ 4º Independentemente da apresentação de relatório resultante de auditoria técnica de segurança ou auditoria técnica extraordinária de segurança, o órgão ou a entidade competente do Sisema poderá determinar, alternativa ou cumulativamente:

.....

§ 7º Caso o empreendedor não apresente a declaração de condição de estabilidade da barragem a que se referem os arts. 15 e 17 nos prazos determinados ou caso o auditor independente não conclua pela estabilidade da barragem, o órgão ou a entidade competente do Sisema determinará a suspensão imediata da operação da barragem até que se regularize a situação.

.....

Art. 19 O órgão ou a entidade competente do Sisema fará vistorias regulares, em intervalos não superiores a um ano, nas barragens com alto potencial de dano ambiental instaladas no Estado de Santa Catarina, emitindo laudo técnico sobre o desenvolvimento das ações a cargo do empreendedor.

Art. 20 O órgão ou a entidade competente do Sisema informará ao órgão ou à entidade competente da PNSB e ao órgão ou à entidade estadual de proteção e defesa civil qualquer não conformidade que implique risco à segurança e desastre ocorrido em barragem instalada no Estado de Santa Catarina.

.....

Art. 23 O empreendedor é responsável, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados pela instalação e operação da barragem, bem como pelo seu mau funcionamento ou rompimento.

Parágrafo único. O empreendedor fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão ou pela entidade competente do Sisema, nas fases de instalação, operação e desativação e em usos futuros da barragem."(NR)

Sala das Comissões,

Deputado Marcos José de Abreu - Marquito  
Relator

## JUSTIFICAÇÃO

Diante da manifestação dos órgãos técnicos, apresenta-se subemenda modificativa para, tanto adequação das terminologias como a apontada necessidade de mudança das terminologias das licenças ambientais, como a necessidade de se incluir as entidades do Sistema Estadual de Meio Ambiente e **Recursos Hídricos** como órgãos competentes quanto ao licenciamento e fiscalização:

Art. 4º O licenciamento e a fiscalização ambiental de barragens no Estado competem a órgãos e entidades do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema, sem prejuízo das ações de fiscalização previstas no âmbito da PNSB.

No art. 5º, parágrafo único se insere a sugestão apresentada pelo órgão técnico - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável - “sujeitas a aplicação dessa lei”:

Art. 5º O órgão ou a entidade competente do Sisema manterá cadastro das barragens instaladas no Estado e as classificará conforme seu potencial de dano ambiental, observados os critérios gerais estabelecidos no âmbito da PNSB.

Parágrafo único. O órgão ou a entidade competente do Sisema elaborará e publicará anualmente inventário das barragens, sujeitas a aplicação dessa lei, instaladas no Estado, contendo o resultado das auditorias técnicas de segurança dessas estruturas e a respectiva condição de estabilidade da barragem.

Quanto ao art. 7º, para melhor técnica legislativa, foi ajustado o § 2º, desmembrando o texto em incisos. Ainda, diante da característica social de vulnerabilidade, onde a maior parte dos riscos e danos recaíram sobre determinadas populações, é essencial que se tenha uma disposição específica sobre a oitiva das mulheres, que em sua maioria são as mais atingidas pelos efeitos das mudanças climáticas [1]:

§ 3º Nas audiências públicas previstas no § 2º, serão reservados espaço e tempo às mulheres, visando a discutir os impactos específicos do empreendimento em suas vidas.

Ademais, o órgão técnico - Secretaria de Estado da Defesa Civil, sugere a inclusão da apresentação do Plano de Continuidade das Atividades - PCA- no momento da obtenção da LAP, por isso acrescenta-se a alínea g, no inciso II, do referido artigo.

Esse parecer retoma o texto do Substitutivo Global apresentada pelo Deputado proponente, tendo em vista a importância da caracterização elencada no art. 1 e demais, onde se inserem também as estruturas de barragens de águas ou líquidos, o que não está previsto na Subemenda apresentada pelo Deputado Milton Hobus, esvaziando completamente o teor protetivo da proposta inicial apresentada pelo autor:

Art. 1º Fica instituída a política estadual de segurança de barragens, a ser implementada de forma articulada com a Política Nacional de Segurança de Barragens – PNSB, estabelecida pela Lei Federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, e com as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa Civil.

Parágrafo único. Esta lei aplica-se a barragens destinadas à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos e resíduos industriais ou de mineração e a barragens de água ou líquidos associados a processos industriais ou de mineração, que apresentem, no mínimo, uma das características a seguir:

I – altura do maciço, contada do ponto mais baixo da fundação à crista, maior ou igual a 10m (dez metros);

II – capacidade total do reservatório maior ou igual a 1.000.000m<sup>3</sup> (um milhão de metros cúbicos);

III – reservatório com resíduos perigosos;

IV – potencial de dano ambiental médio ou alto, conforme regulamento.

Pelas razões que expressa, pugna o apoio aos Deputados e Deputadas desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos José de Abreu - Marquito  
Relator

---

[1] A ONU aponta que 80% das pessoas forçadas a sair de suas casas por causa das mudanças climáticas são mulheres. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2023/03/de-perdas-economicas-a-aumento-na-violencia-mulheres-sao-mais-impactadas-pelas-mudancas-no-clima.shtml>.



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcos José de Abreu**, em  
07/05/2024, às 10:36.



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcos José de Abreu**, em  
07/05/2024, às 10:38.

---